



GENESY
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ / Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026 - Nº DA CONTRATAÇÃO: 80012-106/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2774/2026

GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.338.024/0001-79, já qualificada no procedimento licitatório em referência, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, requerendo o seu regular recebimento e encaminhamento à autoridade competente, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que declarou a GENESY vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 90013/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O recurso sustenta, em síntese, que a declaração apresentada pela GENESY quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social seria incompatível com certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 21/08/2026.

A certidão, contudo, registra situação referente a 17/08/2026, ao passo que a declaração foi apresentada no certame em 04/08/2026, às 21h48. Além disso, o próprio documento informa que reflete exclusivamente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial, declarados pelo empregador, sem validação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A partir dessa documentação posterior, a Recorrente pretende extrair conclusão definitiva sobre a suposta falsidade da declaração prestada em data anterior. A conclusão não se sustenta.



II. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO PRESTADA NO CERTAME

A declaração apresentada pela GENESY deve ser compreendida dentro do contexto concreto da atividade desenvolvida e das medidas efetivamente adotadas pela empresa para o cumprimento da reserva legal.

A GENESY não se opõe ao cumprimento da política de inclusão nem pretende afastar a incidência da reserva legal. Ao contrário, cumpre as cotas sempre que dispõe de mão de obra apta e disponível para contratação. Quando não encontra candidatos em quantidade suficiente, promove a divulgação de vagas em diversos meios e adota providências concretas destinadas a localizar profissionais que possam ser contratados e alocados de modo compatível com as exigências do serviço.

Ocorre que o objeto do certame é a prestação de serviços de **vigilância armada**, atividade que possui peculiaridades próprias e exige que os profissionais atendam simultaneamente aos requisitos legais, profissionais, de capacitação, habilitação, aptidão e disponibilidade necessários ao exercício da função. Por essa razão, nem sempre existe no mercado mão de obra de pessoas com deficiência ou reabilitados que esteja, ao mesmo tempo, disponível, habilitada e apta para os postos concretamente ofertados.

A dificuldade de encontrar candidatos aptos para determinada atividade não equivale à recusa de contratação, à inércia empresarial ou à falsidade documental. A empresa não pode contratar pessoa que não reúna os requisitos necessários ao desempenho seguro e regular da função de vigilante armado, sob pena de comprometer a execução contratual, a segurança dos trabalhadores, dos usuários e do próprio órgão contratante.

A certidão apresentada pela Recorrente tampouco comprova que a GENESY não cumpria a cota em 04/08/2026. O documento foi emitido posteriormente e se refere a outra data. A circunstância de os registros administrativos indicarem quantitativo inferior em 17/08/2026 não permite, sem outros elementos, retroagir essa informação para afirmar que a declaração feita treze dias antes era falsa.

A própria certidão registra que seus dados são extraídos do eSocial, que são declarados pelo empregador e que não passam por validação da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Também informa que alterações, retificações e o processamento dos dados podem influenciar o resultado apresentado. Portanto, o documento possui valor informativo, mas não constitui prova absoluta da realidade funcional existente no momento exato da declaração apresentada no certame.

A Lei nº 8.213/1991 disciplina a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados, enquanto a Lei nº 14.133/2021 prevê a declaração correspondente na fase de habilitação. Essas normas não autorizam, porém, que uma certidão posterior e baseada em dados administrativos não validados seja automaticamente convertida em prova de falsidade ou em causa imediata de inabilitação.



III. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAR OS ESFORÇOS CONCRETOS DA EMPRESA E AS PECULIARIDADES DA VIGILÂNCIA ARMADA

A GENESY adota providências para alcançar a cota mínima sempre que há mão de obra disponível. Em períodos nos quais não consegue localizar candidatos aptos, realiza publicações de vagas em diferentes meios de divulgação e busca ampliar o alcance do recrutamento, justamente para viabilizar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados.

Essas providências devem ser analisadas em conjunto com as características dos postos licitados. A atividade de vigilância armada não se confunde com funções administrativas ou de apoio. Ela pressupõe requisitos próprios de habilitação e capacitação, além de aptidão compatível com as tarefas efetivamente desempenhadas. A inexistência de candidatos que preencham simultaneamente esses requisitos é circunstância objetiva do mercado de trabalho e não pode ser desconsiderada na avaliação da conduta empresarial.

O entendimento jurisprudencial retornado para casos de cotas legais reconhece que a análise deve levar em conta os esforços comprovados pela empresa e a existência, ou não, de candidatos disponíveis. Em precedente do TRT da 9ª Região, foi reconhecido que a empresa empreendeu esforços significativos para obter candidatos com deficiência ou reabilitados e que o atingimento da cota não ocorreu em razão da baixa procura.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE COTA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. O artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o percentual legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social deve levar em consideração o número total de empregados da empresa, porquanto o objetivo da norma é a efetiva postura da pessoa jurídica no sentido da inclusão social, não importando para tanto a forma como implementada. Todavia, as provas constantes dos autos demonstram que a empresa empreendeu grandes esforços para a obtenção de candidatos com deficiência e/ou reabilitados, tendo comprovado, de forma satisfatória, a tentativa de atingimento da cota, o que não ocorreu devido à baixa procura de candidatos. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT-9 - ROT: 00009964520245090013, Relator: NEIDE ALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/04/2025, 1ª Turma)

A mesma lógica se aplica ao presente caso. A GENESY não sustenta uma dispensa abstrata da obrigação legal. Sustenta que a obrigação deve ser examinada concretamente,



GENESY

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

distinguindo-se a empresa que nada faz daquela que divulga vagas, procura candidatos e efetivamente contrata quando encontra profissionais disponíveis e aptos para o serviço.

Também há precedente que reconhece a relevância da comprovação de esforços diligentes e contínuos, como solicitações a órgãos de intermediação de mão de obra e divulgação específica de oportunidades, para afastar a responsabilização quando, apesar das medidas adotadas, a cota não é integralmente atingida.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). ESFORÇOS DEMONSTRADOS PELA EMPRESA PARA CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pela empresa SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, extinguindo a execução referente ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no Procedimento Preparatório nº 001758.2009.07.000/7. O MPT busca a reforma da decisão, alegando que a empresa não comprovou esforços suficientes para cumprir a cota de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme exigido pelo TAC, limitando-se a solicitar vagas ao SINE/IDT sem realizar ações adicionais de inclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a empresa SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA demonstrou esforços suficientes para o cumprimento do TAC, em especial quanto à obrigação de contratar pessoas com deficiência (PCD), de modo a justificar a extinção da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR A documentação apresentada pela empresa comprova a realização de diversas ações voltadas à contratação de PCDs, incluindo a solicitação de candidatos ao SINE/IDT em diversas ocasiões e a divulgação de anúncios específicos para este público, evidenciando sua boa-fé e intenção de cumprir o TAC. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que, embora seja obrigação da empresa buscar o cumprimento da cota legal de PCDs, a responsabilidade pelo descumprimento da cota pode ser afastada quando restarem comprovados os esforços diligentes e contínuos da empregadora. Ainda que o MPT sustente a necessidade de esforços adicionais, como contato com entidades especializadas e criação de incentivos internos, a ausência dessas medidas específicas não invalida os esforços já realizados pela empresa e reconhecidos pelo juízo de primeiro grau. Jurisprudência correlata confirma que o empenho comprovado da



GENESY

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

empresa na tentativa de contratar PCDs, mesmo sem atingir a cota prevista, é suficiente para afastar sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação pactuada no TAC. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: 8. A comprovação de esforços diligentes e contínuos para a contratação de pessoas com deficiência pode eximir a empresa da responsabilidade pelo descumprimento da cota legal de PCDs, desde que as circunstâncias demonstrem boa-fé e empenho efetivo. Os Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 93; CPC, arts. 926 a 928. Jurisprudência relevante: TST, RR nº 1002364-57.2016.5.02.0204, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 07.06.2022; TRT da 7ª Região, Processo nº 0000459-07.2022.5.07.0003, Rel. Des. Emmanuel Teófilo Furtado, j. 10.08.2024.

(TRT-7 - AP: 00002164520175070001, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Seção Especializada II - Gab. Des. Emmanuel Teófilo Furtado)

No caso da GENESY, a juntada das publicações de vagas, comunicações, registros de recrutamento, documentos de admissões e desligamentos e demais elementos pertinentes permitirá demonstrar que a empresa não permaneceu inerte. A impossibilidade momentânea de preenchimento integral, quando decorrente da ausência de mão de obra disponível e apta, não se confunde com descumprimento deliberado nem autoriza a conclusão de que a declaração prestada foi falsa.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA COM BASE EM CERTIDÃO POSTERIOR

A própria Recorrente reconhece que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego não deve conduzir, isoladamente, à inabilitação da licitante. Esse reconhecimento está em consonância com o Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, diante de declaração de atendimento da cota impugnada por certidão do MTE, compete à Administração realizar diligência para que a licitante esclareça a situação e apresente justificativas plausíveis relacionadas, entre outros fatores, a admissões, desligamentos e dificuldades de preenchimento da cota.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA



GENESY

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000019302025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2025)

O precedente do TCU é especialmente relevante porque impede que a certidão seja tratada como prova automática de falsidade. A orientação exige a apuração da realidade concreta, com oportunidade para a empresa explicar a divergência e apresentar documentos.

No presente caso, a diligência não pode ser utilizada como etapa voltada a presumir a falsidade da declaração. Sua finalidade deve ser esclarecedora e imparcial: verificar o quadro funcional na data da declaração, as alterações posteriores, os registros de admissão e desligamento, as medidas de recrutamento e a disponibilidade de candidatos aptos aos postos de vigilância armada.

A declaração prestada pela GENESY somente poderia ser afastada mediante prova segura de que, na data de 04/08/2026, a empresa tinha ciência de que a informação era incompatível com a realidade. A certidão emitida em 21/08/2026, referente a 17/08/2026, não estabelece esse nexo temporal nem demonstra, por si só, dolo, fraude ou falsidade.

A Administração deve, portanto, preservar a distinção entre: a) eventual insuficiência momentânea no número de empregados integrantes da cota; b) dificuldade concreta de localizar mão de obra apta e disponível; e c) falsidade deliberada de declaração. A Recorrente tenta tratar essas situações como se fossem equivalentes, mas elas possuem consequências jurídicas distintas.



GENESY

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

V. DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A GENESY concorda que todos os licitantes devem se submeter às mesmas regras do edital. Justamente por isso, a apuração deve observar os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório e na legislação, sem criar consequência mais gravosa do que aquela autorizada pelos documentos efetivamente produzidos.

A isonomia não é violada quando a Administração examina as peculiaridades comprovadas de cada licitante. Ao contrário, a igualdade material exige que situações distintas sejam avaliadas segundo suas características concretas. Uma empresa que atua em vigilância armada, com postos dependentes de requisitos profissionais específicos, não pode ser avaliada como se oferecesse indistintamente qualquer função administrativa disponível no mercado.

A manutenção da habilitação da GENESY não representa privilégio. Significa apenas reconhecer que não há prova suficiente de falsidade e que a certidão posterior não autoriza inabilitação automática. A Administração pode fiscalizar a execução contratual e exigir o cumprimento progressivo e efetivo das obrigações legais, sem transformar uma informação posterior e não conclusiva em sanção imediata.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem orientar a atuação administrativa. A aplicação desses princípios recomenda decisão fundada em prova contemporânea e suficiente, com respeito ao contraditório e à finalidade da diligência, e não uma conclusão sancionatória baseada em presunção.

VI. SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO

Caso a Administração entenda que ainda existem dúvidas a serem esclarecidas, a GENESY requer que seja realizada diligência, sem presunção de falsidade e sem antecipação de juízo desfavorável.

Para esse fim, a empresa poderá apresentar, conforme pertinente ao período examinado, a relação do quadro funcional, os registros de empregados com deficiência ou reabilitados, os documentos de admissões e desligamentos, os registros correspondentes no eSocial, as publicações de vagas realizadas em diferentes meios, as comunicações dirigidas a órgãos ou entidades de intermediação de mão de obra e os documentos que demonstrem as tentativas de recrutamento.

Deverão ser consideradas, ainda, as peculiaridades dos postos de vigilância armada, especialmente os requisitos profissionais e de habilitação necessários ao exercício da função. A análise da disponibilidade de mão de obra não pode limitar-se à existência abstrata de



pessoas com deficiência no mercado, devendo verificar se havia candidatos disponíveis e aptos para as atividades concretamente contratadas.

A diligência também deve esclarecer a diferença temporal entre a declaração apresentada em 04/08/2026 e a certidão emitida em 21/08/2026, referente à situação de 17/08/2026. Somente após essa análise será possível avaliar, com segurança, se houve alteração posterior do quadro funcional, defasagem ou atualização dos registros, admissões, desligamentos ou outro fato capaz de explicar a divergência.

A providência é compatível com o entendimento do TCU e preserva tanto o interesse público quanto a finalidade inclusiva da reserva legal. Não se pretende utilizar a diligência para alterar a proposta ou sanar requisito inexistente, mas para esclarecer fatos já relacionados à declaração e à documentação apresentada pela Recorrente.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GENESY requer:

- a) o conhecimento destas contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que declarou a GENESY vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 90013/2026;
- d) o reconhecimento de que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 21/08/2026 e referente à situação de 17/08/2026, não comprova, isoladamente, falsidade da declaração apresentada em 04/08/2026;
- e) o afastamento do pedido de inabilitação automática, bem como de qualquer conclusão de falsidade sem apuração específica, contraditório e prova contemporânea suficiente;
- f) subsidiariamente, caso persistam dúvidas, a realização de diligência para que a GENESY apresente documentos relativos ao quadro funcional, admissões, desligamentos, registros no eSocial, publicações de vagas, tentativas de recrutamento e demais medidas adotadas para o cumprimento da cota;
- g) que, na análise da diligência, sejam consideradas as peculiaridades da atividade de vigilância armada e a necessidade de existência de mão de obra simultaneamente disponível, habilitada e apta para os postos contratados;
- h) que eventual decisão enfrente expressamente a diferença entre as datas de 04/08/2026 e 17/08/2026, a natureza informativa da certidão do MTE, as medidas concretas de recrutamento adotadas pela GENESY e o entendimento firmado no Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário do TCU;



GENESY

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

i) ao final, o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da GENESY como vencedora e habilitada, observadas as demais etapas previstas no edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2026.

GENESY VIG E SEG PATRIMONIAL EIRELI
Olga Lucila Lorenzoni Kinast.
Sócia.